



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.720035/2016-12
ACÓRDÃO	1001-003.442 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIEPPO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção, a ocorrência da indicação na escrituração de saldo credor de caixa.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração ou declaração inexata justifica o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Os lançamentos de CSLL, PIS, Cofins, CPP e ICMS sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário apurado pelo Simples Nacional no valor de R\$8.656,39 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional referente aos períodos de apuração de abril a dezembro do ano-calendário de 2011, e-fls. 02-66:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 33, §§ 1º-B, 1º-C e 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art.79, §§ 1º, 3º e 4º art.80, parágrafo único e art.81, da Resolução CGSN nº 94/2011, tendo em vista que foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões), abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa [...]

Enquadramento Legal [...]

Arts. 3º § 1º, 13, 18, 25, 26 inciso II e §2º, e 34, da Lei Complementar nº 123/2006 e atualizações. Arts. 9º, 13, 14, inciso I, da Resolução CGSN nº 30/2008. Art. 12, § 2º do Decreto-Lei nº 1.598/77 e art. 40 da Lei nº 9.430/96. Art. 281, inciso I, do RIR/99.

Insuficiência de Recolhimento - Diferença de Alíquota [...]

Enquadramento Legal [...]

Arts. 3º § 1º, 13, 18, e 25, da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 18 da Resolução CGSN nº 51/2008 e alterações. Arts. 13 e 14, inciso III da Resolução CGSN nº 30/2008.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário apurado pelo Simples Nacional no valor de R\$8.724,59 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional referente aos períodos de apuração de abril a dezembro do ano-calendário de 2011, e-fls. 02-66;

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com a exigência do crédito tributário apurado pelo Simples Nacional no valor de R\$6.254,50 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional referente aos períodos de apuração de abril a dezembro do ano-calendário de 2011, e-fls. 02-66;

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com a exigência do crédito tributário apurado pelo Simples Nacional no valor de R\$26.077,81 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional referente aos períodos de apuração de abril a dezembro do ano-calendário de 2011, e-fls. 02-66;

- Auto de Infração a título de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) com a exigência do crédito tributário apurado pelo Simples Nacional no valor de R\$74.724,20 incluindo

tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional referente aos períodos de apuração de abril a dezembro do ano-calendário de 2011, e-fls. 02-66; e

- Auto de Infração a título Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$44.467,69 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional referente aos períodos de apuração de abril a dezembro do ano-calendário de 2011, e-fls. 02-66.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma da DRJ/FNS/SC nº 07-41.465, de 16.03.2018, e-fls. 420-426:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA. EXPURGO DE LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA CAIXA. LANÇAMENTO VÁLIDO.

Caso o expurgo de entradas não justificadas na conta Caixa resulte em saldos credores na conta Caixa, tais saldos devem - por força do artigo 281, incisos I, do RIR/99 - ser considerados como omissão de receita.

Tal presunção tem natureza relativa e só poderá ser afastada caso o Contribuinte apresente provas inequívocas que a contradigam. Não sendo esse o caso, cabe lançamento de ofício em relação aos tributos não recolhidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO.

Não merece guarida o requerimento de produção de prova pericial quanto ausentes os requisitos formais constantes do art. 16, inciso IV, do PAF, assim como constatada a incorreção da matéria indicada como objeto de produção de prova pericial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos em julgar improcedente a impugnação do Interessado, mantendo-se o lançamento de ofício em Auto de Infração, nos termos do relatório e do voto do Relator.

Recurso Voluntário

Notificada em 18.04.2018, fls. 452, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.05.2018, fls. 554-562, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. DO DIREITO

II.I DOS REGISTROS INDEVIDOS COMO ENTRADAS EM CONTA CAIXA

No mérito, o r. Acórdão aduz que a Autoridade Fiscal corretamente identificou lançamentos espúrios na conta-contábil Caixa da Recorrente, cujo expurgo resultou em saldo credor o qual foi considerado omissão de receita, por força do disposto no art. 281, inciso I, do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99).

Ainda, a r. decisão consigna que tal presunção é legal, a qual, por sua natureza, comprova prova em contrário (presunção relativa), ou seja, que cabe ao contribuinte a desconstituição dessa presunção provando não se tratar de infração, relativa à omissão de receita.

Diante disso, primeiramente, impende frisar que, para que se possa haver a possibilidade de exigência do suposto valor devido, o Fisco, necessariamente, precisa apresentar uma nova planilha de recomposição dos saldos da conta Caixa, o que devidamente realizado. [...]

O que permite a presunção é, de fato, a prova quanto à existência de saldo credor de caixa, o que no caso foi realizado pelo Fisco consoante se depreende da planilha acostada ao Relatório de Atividade Fiscal denominada “CHEQUES COMPENSADOS E TRANSF BANCÁRIAS” (DOC 17).

Pois bem, conforme se verifica nos documentos e planilhas trazidas pelo Fisco, a Recorrente, aportando-se aos fatos ocorridos em tais épocas, ou seja, relativamente aos fatos ocorridos no ano de 2011, conclui que de fato existiam algumas transações que não tiveram um desfecho positivo.

O que a Recorrente quer dizer com “desfecho positivo” nada mais é que: relativamente aos cheques compensados e as transferências bancárias, em verdade, foram realizados com uma destinação específica, qual seja: “COMPRAS DE MERCADORIAS DE TERCEIROS”.

Conforme exposto acima, a Recorrente em nenhum momento tentou se esquivar da sua obrigação de fornecer todos os dados e documentos possíveis para que o Fisco desenvolvesse de forma hábil o seu trabalho, realizando a apuração e verificação dos seus Livros Diário e Razão, bem como dos seus extratos bancários, conforme muito bem exposto anteriormente nessa peça.

Complementando, a Recorrente reconhece que tais valores apurados no Relatório Fiscal foram de fato lançados como entradas em sua Conta Caixa, pois, as quantias em questão foram movimentadas com uma única finalidade: a compra de mercadorias de terceiros para o manejo e realização das atividades da Recorrente.

Com isso, num primeiro momento, surge a seguinte questão: Se tais valores foram movimentados para a efetivação de compra de mercadorias porque os referidos importes foram contabilizados como entradas na conta Caixa?

A resposta é muito simples: as compras não puderam ser concluídas por falta de profissionalismo dos terceiros, vendedores!

A Recorrente realizou tais movimentações, porém, não conseguiu utilizá-los para a sua verdadeira destinação e, achando alternativa, optou por registrar como “entrada” na sua conta caixa.

Esse refúgio para a destinação de tais movimentações se deu porque, em muitos casos, as empresas optam como forma de controle administrativo/contábil, por fazer TODOS os pagamentos e recebimentos bancários transitarem pela conta caixa, e foi exatamente isso que a Recorrente fez.

Objetivando facilitar o controle e gerenciamento de tais transações, a Recorrente se viu compelida a concretizar tais entradas na sua conta Caixa. [...]

Pela leitura do julgado transcrito acima, pode-se concluir que, em alguns casos, as empresas optam pela forma de controle administrativo com que os pagamentos e recebimentos bancários fiquem registrados na conta caixa, bem como de que, comprovada a destinação de tais valores, deve ser exonerada a exigência de pagamento de tributo correspondente à importância deduzida.

A comprovação acerca da destinação dos valores em discussão se dá pelas justificativas e explicações feitas tanto em sede de Impugnação como agora, ratificadas no presente Recurso Voluntário, pois, como muito exposto a exaustão, e ao contrário do que restou consignado no r. Acórdão, a Recorrente realizou tais movimentações bancárias objetivando a realização de compras de mercadorias com terceiros fornecedores, o que não foi possível por culpa exclusiva deste último!!

Assim, denota-se que a Recorrente optou por fazer àquelas compensações e transações bancárias transitarem por sua conta caixa por entender ser a melhor forma de controle

administrativo/contábil, e, com isso, conclui-se de que as conclusões constantes no r. Acórdão não merece prosperar, devendo a r. decisão ser integralmente reformada para que seja determinado o cancelamento integral da autuação em apreço.

No que concerne ao pedido conclui que:

PELO EXPOSTO, a Recorrente vem respeitosamente a presença de V. Sas., em resposta a intimação recebida, interpor o presente Recurso Voluntário, requerendo que V. Sa. receba o presente recurso, para, ao final, julgá-lo totalmente procedente, determinando a reforma do r. Acórdão e o consequente cancelamento integral da autuação em escopo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Omissão de Receita de Saldo Credor de Caixa

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, prevê:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; [...]

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina:

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Consta no Relatório de Atividade Fiscal, e-fls. 68-75, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

2. SALDO CREDOR DE CAIXA:

Mediante Termo de Início do Procedimento Fiscal o contribuinte foi intimado em 28 de Outubro de 2014, dentre outros itens, a apresentar:

“(…) os Livros Diário e Razão do Ano Calendário (AC) 2011 ou, caso não tenha escriturado tais livros, apresentar o Livro Caixa do AC 2011;

e;

“(…) os extratos bancários mensais das contas-correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras mantidas em TODAS as instituições financeiras nas quais possua conta, seja como titular ou cotitular. O formato dos arquivos deverá obedecer ao estabelecido na Carta Circular Bacen nº 3.454/2010. Período: 01/01/2011 a 31/12/2011”

Analisando-se os extratos bancários (DOCs 04, 05, 06 e 07) e a contabilidade (Livro Caixa – DOC 03) apresentados pelo contribuinte em 10/12/2014, identificou-se naqueles, diversos pagamentos por meio de cheques compensados ou transferências bancárias que, no entanto, foram contabilizados como se fossem saques bancários (entradas na conta Caixa). [...]

No entanto o contribuinte contabiliza estes cheques que foram compensados, como se fossem ingressos de recursos em sua conta Caixa [...].

Ora, cheques emitidos e compensados ou transferências bancárias efetuadas, obviamente não representam aportes de caixa, como quer fazer crer o Livro Caixa apresentado pelo contribuinte, mas sim pagamentos efetuados.

Adicionalmente verificou-se ainda que a contabilidade apresentada (Livro Caixa – DOC 03), que registrava esses cheques ou transferências bancárias (pagamentos) como entradas em conta CAIXA, NÃO apresentava nenhum outro possível registro de saída desses mesmos valores da conta CAIXA, o que poderia representar um mero controle contábil desses pagamentos.

Deste modo tais pagamentos foram relacionados na planilha “CHEQUES COMPENSADOS e TRANSF BANCÁRIAS”, enviada ao contribuinte em anexo ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL lavrado em 28/01/2015 (DOC 04)3, que dentre outros itens solicitava ao contribuinte:

“Identificar o beneficiário e a causa dos pagamentos realizados por meio de cheques compensados ou transferências bancárias constantes da anexa planilha “CHEQUES COMPENSADOS e TRANSF BANCÁRIAS”.

No mesmo termo advertiu-se ao contribuinte que:

(...) pagamentos a beneficiário não identificado ou cuja operação/causa não for comprovada, estão sujeitos à incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte, à

alíquota de trinta e cinco por cento, nos termos do art. 674 e seu § 1º do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda)

Como nenhuma resposta fora apresentada, em 18/03/2015 lavrou-se TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL (DOC 11), que solicitava os mesmos itens do termo acima mencionado.

Tal termo foi recebido pelo contribuinte, via postal, em 23/03/2015.

Em 27/03/2015 o contribuinte solicita uma prorrogação de prazo, concedida pela fiscalização no quantitativo de 25 dias (DOC 12).

No que tange aos demais itens da intimação e reintimação fiscais, o contribuinte chega a apresentar resposta em 13/05/2015 (DOC 13), ainda assim desacompanhada de documentos comprobatórios. Porém destaca-se que, em relação ao ponto aqui abordado (identificação do beneficiário e da causa dos pagamentos por ele realizados) o contribuinte nada apresentara.

Posteriormente, em 17/06/2015, o contribuinte [...] solicita prorrogação de prazo. Tendo-se em vista o extenso prazo transcorrido desde a intimação inicial (mais de 04 meses e meio), concedeu-se mais 15 dias de prazo (DOC 14), o que totaliza um prazo total de mais de cinco meses para que o contribuinte identificasse os beneficiários e a causa desses pagamentos.

No entanto, em relação a esse ponto, o contribuinte nada apresenta, de modo que resta como não identificados os beneficiários e a causa desses pagamentos. Outrossim, o que resta evidente pela simples análise dos extratos bancários, é que estes pagamentos foram indevidamente registrados como “entrada” em conta caixa, como se fossem aportes de recursos em espécie.

Esses diversos pagamentos estão todos relacionados na planilha “CHEQUES COMPENSADOS e TRANSF BANCÁRIAS” (DOC 17), e totalizam o valor de R\$ 1.015.575,33.

Restando claro que estes pagamentos foram indevidamente contabilizados como aportes de caixa, faz-se necessária a recomposição da conta CAIXA. Tais valores (pagamentos indevidamente contabilizados como entradas em Caixa) devem ser expurgados do saldo da conta, posto que efetivamente não ingressaram em caixa.

Assim, com base na escrituração do LIVRO CAIXA da empresa (DOC 03), e desconsiderando-se os aportes contábeis de caixa que em verdade, dado o histórico constante dos extratos bancários, não poderiam representar ingressos de valores em Caixa5, elaborou-se a planilha “Saldos Diários de Caixa Reconstituídos e Lançamento Fiscal” (DOC 18), onde foram reconstituídos os saldos diários da conta CAIXA da fiscalizada (Coluna “Saldo Reconstituít).

Na mesma planilha (DOC 18) estão também demonstrados os dias e valores em que houve omissão de receita apurada pela fiscalização, com base no saldo credor da conta CAIXA reconstituída (coluna “lançamento”).

Desnecessário frisar que neste demonstrativo o saldo credor de caixa, já considerado como receita omitida em dias anteriores, é sempre descontado nos dias subsequentes. O quadro abaixo demonstra os valores mensais de receita omitida com base no saldo credor de Caixa:

Mês [Ano-Calendário de 2011]	Receita Omitida [R\$]
abr/11	76.903,26
mai/11	27.414,49
jun/11	87.694,26
jul/11	139.321,97
ago/11	103.388,10
set/11	3.765,65
out/11	146.412,87
nov/11	120.787,45
dez/11	222.377,52

O embasamento legal que ampara tais presunções encontra-se disposto no artigo 281, incisos I e III, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) que assim define:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

A respeito do instituto “omissão de receitas” dispõe o art. 288 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) e os artigos 63, § 3º, e 65 da Instrução Normativa SRF nº 011, de 21/02/1996 (que trata da apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996):

RIR 99 (Decreto nº 3.000/99)

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

IN nº 011/96

“Art. 63. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(...)

§ 3º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

(...)

Art. 65. Esta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996.”

A Lei Complementar 123, que disciplina a tributação na modalidade SIMPLES NACIONAL, adotada pelo contribuinte, dispõe:

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

3. CONCLUSÃO

Desse modo, restando comprovado que os valores da planilha “CHEQUES COMPENSADOS e TRANSF BANCÁRIAS” (DOC 17) foram indevidamente registrados como “entradas” em conta Caixa, procedeu-se, portanto à reconstituição do Livro Caixa (DOC 18), procedimento este que descortinou a existência de saldos credores de caixa, que se constituem em presunção legal de omissão de receita, gerando o inerente lançamento de IRPJ e reflexos.

Na apuração de saldo credor de caixa, a autoridade lançadora descreve os procedimentos para alcançar esclarecimentos acerca de diversos pagamentos por meio de cheques compensados ou transferências bancárias que, no entanto, foram contabilizados como se fossem saques bancários, ou seja, entradas na conta caixa. Estes cheques compensados foram registrados indevidamente na contabilidade como se fossem ingressos de recursos em sua conta caixa. Tem-se que estes cheques emitidos e compensados ou transferências bancárias efetuadas não representam efetivamente aportes na conta caixa. Infere-se que os cheques de emissão da Recorrente que supriram a conta caixa, apesar de objeto de liquidação bancária ou transferência bancária não correspondem a crédito na conta caixa pelos pagamentos promovidos com tais cheques, justificando

sua exclusão e recomposição da conta caixa, evidenciando saldo credor nos meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2011.

A existência de saldo credor de caixa leva à presunção de que teria havido omissão de receita, e cabe à Recorrente afastá-la juntando as provas pertinentes. No presente caso restou comprovada a omissão no registro de receita pela caracterização do saldo credor de caixa o que evidencia a falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração ou declaração inexata, fato que justifica o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração. O ato infracional está comprovado pela administração tributária de forma detalhada e efetiva. O conjunto dos elementos trazidos aos autos produz prova indiciária convergente que confirma o ilícito tributário.

Assim, não assiste razão à Recorrente, ao aduzir que “[...] realizou tais movimentações, porém, não conseguiu utilizá-los para a sua verdadeira destinação e, achando alternativa, optou por registrar como “entrada” na sua conta caixa”.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, as supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 3ª Turma da DRJ/FNS/SC nº 07-41.465, de 16.03.2018, e-fls. 420-426, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Preliminar

10. De se esclarecer que o pedido de prova pericial apresentado na Impugnação não cumpre os requisitos formais, nem os materiais, para seu deferimento. Em relação aos requisitos formais, não se cumpriu as exigências contidas no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6/03/1972 (Processo Administrativo Fiscal) a seguir reproduzido.

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

10.1 Na materialidade, o Contribuinte afirma que a Autoridade Fiscal “partiu do pressuposto de que as compensações e transações bancárias da Impugnante não restaram comprovadas, ..., necessária a prova pericial para afastar a presunção equivocada existente no lançamento”. Ora, a Autoridade Fiscal não lançou mão de pressuposto para considerar as transações não comprovadas, mas constatou isso no procedimento como matéria de fato. Não existe aí, pressuposição, hipótese ou presunção, mas um fato. Segundo: o que afasta a presunção existente no lançamento (presunção legal de omissão de receita e não presunção de não-comprovação documental) é a apresentação de provas, procedimento que não

demanda a produção de “prova pericial”. Trata-se de simples apresentação de documentos que justifiquem as operações.

10.2 Por isso, entendo que não procede o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Contribuinte, devendo-se passar à análise do mérito do litígio.

Mérito

11. Como relatoriado, a Autoridade Fiscal corretamente identificou lançamentos espúrios na conta-contábil Caixa, cujo expurgo resultou em saldo credor o qual foi considerado omissão de receita, por força do disposto no artigo 281, incisos I, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), que assim dispõe:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

11.1. Trata-se de presunção legal, a qual, por sua natureza, comporta prova em contrário (presunção relativa). Ou seja, o Contribuinte tem a prerrogativa de desconstruir essa presunção provando não se tratar de infração relativa a omissão de receita. É o que se pretendeu com a apresentação de impugnação.

12. O Impugnante apresenta a versão de que a finalidade dos valores compensados/transferidos a que o agente fiscal se refere seria a contraprestação na “compra de mercadorias de terceiros”. Porém, as diversas transações teriam sido frustradas “por falta de profissionalismo dos terceiros, vendedores”. Então, teria optado por retornar os valores para seu ativo via débitos na conta Caixa. Ora, sem um conjunto de elementos probantes que evidenciem toda a dinâmica do cancelamento das compras ao retorno do numerário tal versão, por si só, se mostra insustentável.

12.1. Não bastasse a ausência de provas documentais, enfraquece ainda mais a versão apresentada neste processo de lançamento no Simples Nacional quando se coteja com a versão apresentada no processo de lançamento do IRRF (PAF nº 11020.723003/2015-98).

Naquele outro processo, os pagamentos realizados nesse mesmo ano-calendário de 2011 – ao que tudo indica, referentes aos mesmos valores – foram justificados de forma completamente diversa. Aqui alega-se tratar de pagamentos a fornecedores, lá alegou-se que a razão para os pagamentos e transferências (ou parte expressiva deles) seria “distribuição antecipada de lucros para os sócios”.

13. Tampouco merece prosperar a argumentação de que os inusitados lançamentos na conta Caixa seriam um legítimo e usual procedimento para que todo o fluxo financeiro transitasse pela conta-contábil Caixa, simplificando o controle administrativo. Como já havia alertado a Autoridade Fiscal, tal argumento só se sustentaria caso houvesse um lançamento correspondente à saída desses mesmos recursos (lançamentos a crédito na mesma conta), de forma a neutralizar as entradas fictícias. Inexistindo tais lançamentos, não há que se falar em mero trânsito escritural na conta Caixa, restando injustificados os lançamentos a débito – os quais, expurgados, resultam em saldo credor.

Conclusão

14. Pelo exposto, encaminho meu Voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo-se na íntegra o lançamento de ofício em Auto de Infração.

O Acórdão da 3ª Turma da DRJ/FNS/SC nº 07-41.465, de 16.03.2018, e-fls. 420-426, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Lançamentos Reflexos

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devam ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). Os lançamentos de CSLL, PIS, Cofins, CPP e ICMS sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva